DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6019/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/118383/2012
PROTOCOLO	: 1388184
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial n.º 85/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 33/2012**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.563.335/0001-65** e a **Empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.924.435/0001-10.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 45.771,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 85/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 2475/2013 (f. 2354 - 2359), proferida nos autos do Processo TC – 20442/2012.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 33/2012 e do 1º Termo Aditivo também foram objeto de análise e julgamento, por meio da Decisão Singular n. 8989/2018 (f. 149 a 152), proferida nos autos do Processo TC – 118383/2012, cuja decisão concluiu pela Regularidade de ambos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que propôs a intimação do gestor para se manifestar sobre as irregularidades encontradas, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 7778/2019"** (fls. 155/160).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de Irregularidades por parte desta Divisão, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB – 16349/2019"** (fl. 163) e **"INT - G.WNB – 19418/2019"** (fl. 166).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanados os apontamentos feitos em sua Análise anterior, opinando assim, pela **Irregularidade e Ilegalidade** do ato, ressaltando ainda, a intempestividade da remessa, conforme Análise **"ANA – DFS – 2983/2020"** (fls. 177/182).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **Irregularidade e Ilegalidade** do ato, bem como, pela imposição de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa e pela não apresentação de documentação imprescindível à apreciação por esta Corte de Contas, conforme R. Parecer "**PAR - 2ª PRC – 5487/2020**" (fls. 184/187).

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Primeiramente, ressalta-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 85/2011, assim como, a formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2012 e do 1º Termo Aditivo, foram julgados como Regulares, por meio das

Decisões Singulares n.º 2475/2013 (fls. 2354/2359) e 8989/2018 (fls. 149/152), proferidas nos autos dos Processos: TC/20442/2012 e TC/118383/2012.

Passando para a análise do Mérito, verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2012, ocorreu em desacordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a dissonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	**R$ 45.771,21**
Despesa Empenhada	R$ 0,00
Despesa Anulada	R$ 6.318,06
Saldo Empenhado	**R$ 39.453,15**
Total Liquidado	**R$ 14.718,72**
Total Pago	**R$ 14.718,72**

A equipe técnica destacou como achado na sua análise:

> Após a análise da documentação que instrui a resposta da INTIMAÇÃO (item 1.3) verificamos que permanece a diferença entre o valor do Empenho e os valores das Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, como demostrado no item 2.1.2 e no "Apêndice" ao final deste relatório. (fls. 181)

Ademais, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estas **foram remetidas intempestivamente a**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **15/10/2012**, conforme comprovação à fl. 02, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **31/05/2012,** conforme comprovação à fl. 20.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao Jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são **Irregulares** e evidenciam a **Ilegalidade** na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2012, observando a remessa intempestiva dos documentos e a não apresentação de documentação imprescindível à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2012, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.563.335/0001-65** e a **Empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.924.435/0001-10**, em razão de dissonância entre os valores apresentados de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **André Alves Ferreira**, inscrito no

CPF sob o n.º 201.936.701-78, pela não apresentação de documentação imprescindível à apreciação por esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município, para que observe com maior rigor os documentos obrigatórios para análise, assim como, os prazos para a remessa destes documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE** 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA